



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.504 - PE (2015/0208948-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FABIO BRASILEIRO RODRIGUES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PE019825
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO E OUTRO(S) - DF030789
SANDRA MARIA FILIZOLA GUIMARÃES - PE015594
MARINA DE ALMEIDA VIANA E OUTRO(S) - DF052204

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO (ART. 158, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INADEQUAÇÃO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANTECEDENTES. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. SOPESAMENTO PARA A ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444 DESTE STJ. PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS GENÉRICOS E INERENTES AO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento e condenações sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração de maus antecedentes para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade (enunciado n.º 444 da Súmula desta Corte).

2. A jurisprudência deste Sodalício entende que a pena-base só pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa de elementos concretos dos autos, a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada, circunstância não verificada no caso em exame, na medida em que utilizadas considerações abstratas e inerentes ao tipo penal violado para justificar a fixação da reprimenda básica acima do mínimo legal.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.504 - PE (2015/0208948-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FABIO BRASILEIRO RODRIGUES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PE019825
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO E OUTRO(S) - DF030789
SANDRA MARIA FILIZOLA GUIMARÃES - PE015594
MARINA DE ALMEIDA VIANA E OUTRO(S) - DF052204

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão desta Relatoria que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, redimensionando a pena do agravado para 7 (sete) anos de reclusão, e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa.

Sustenta o agravante que o *decisum* merece ser reformado, porquanto a decisão reformada apresentaria fundamentação idônea, devendo ser mantida a consideração negativa dos antecedentes, personalidade do agente e às consequências do delito.

Requer, dessa forma, o provimento do agravo para que sejam mantidas como vetor negativo os antecedentes, a personalidade do agente e as circunstâncias do delito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.504 - PE (2015/0208948-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consta da decisão agravada que foi interposto agravo em recurso especial por FABIO BRASILEIRO RODRIGUES DE LIA contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que não admitiu seu apelo nobre, tendo o agravo sido conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de redimensionar a pena do paciente para 7 (sete) anos de reclusão, e multa.

No recurso especial, alegou-se, em síntese, a necessidade de anulação do acórdão impugnado em razão da nulidade relativa à constituição do advogado, ou, subsidiariamente, a redução da pena-base ao patamar mínimo legal.

O agravo foi conhecido, tendo sido dado parcial provimento ao recurso especial interposto, nos seguintes termos:

"No que se refere à alegada violação ao art. 59 do Código Penal, ressalta-se que, como cediço, a dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Sendo assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto.

Aliás, nos termos de entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é admissível apenas diante de ilegalidade flagrante.

[...]

Como visto, a Corte de origem considerou desfavoráveis ao recorrente ao acusado os antecedentes, a culpabilidade, a personalidade, as circunstâncias do delito, suas consequências e o comportamento da vítima.

No que tange à emissão de juízo sobre a culpabilidade do acusado e as consequências do crime, constata-se que o Tribunal a quo alinhou-se à jurisprudência do STJ, no sentido de que a pena-base pode ser exasperada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado no seu exercício discricionário juridicamente vinculado, mediante aferição negativa dos elementos concretos dos autos a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada - in casu, o planejamento minucioso da ação criminosa, e o trauma psicológico causado ao companheiro da vítima.

[...]

Assim, por se encontrar o acórdão proferido no recurso de apelação em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra neste ponto no óbice previsto no Enunciado n.º 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

Contudo, ao considerar negativa os antecedentes e a personalidade do acusado, o Tribunal recorrido incorreu em ilegalidade, visto que a existência de inquéritos e ações penais em curso não justifica a emissão de juízo negativo sobre estas vetoriais.

Com efeito, em julgado semelhante assentou-se neste Sodalício que "Inquéritos policiais, ações penais em andamento ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de Maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em atenção ao princípio da presunção de não culpabilidade" (AgRg no AREsp 1065224/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017).

[...]

No que se refere às circunstâncias do delito, verifica-se que foram negativadas com base em elementos inerentes ao tipo penal violado que não atestem maior gravidade da conduta, não se prestando igualmente à exasperação da pena-base.

[...]

Observa-se ainda da leitura do excerto supra que o aresto impugnado manteve a negatificação do comportamento da vítima, considerando que a mesma não contribuiu para a prática do crime.

Entretanto, tal conclusão não se coaduna com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se pode considerar desfavorável ao réu o comportamento neutro do ofendido.

[...]

Dessarte, constata-se que o Tribunal local, ao manter a valoração negativa dada aos antecedentes, à personalidade, às circunstâncias do delito e ao comportamento da vítima, dissentiu da jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior de Justiça sobre o tema, impondo-se dessa forma a redução da pena-base fixada.

*Assim, observados os demais parâmetros estabelecidos pelas instâncias ordinárias, afasta-se a valoração negativa dada às circunstâncias judiciais referidas, **fixando-se a sanção definitiva em 7 (sete) anos de reclusão, e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa.**" (e-STJ fls. 681/689)*

No presente recurso busca o agravante a manutenção do acórdão estadual, com a valoração negativa dos vetores antecedentes, personalidade do agente e circunstâncias do crime. Todavia, a irresignação não comporta acolhimento.

Com efeito, conforme asseverado na decisão impugnada, a revisão da pena fixada é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante orientação pacificada neste Superior Tribunal, **o que, de fato, foi verificado na hipótese.**

In casu, a decisão impugnada afastou a valoração negativa das indicadas circunstâncias judiciais com base no entendimento deste Sodalício.

No que se refere aos antecedentes, manifestou-se afirmando que ações penais pendentes de trânsito e inquéritos policiais são fundamento inidôneo para majorar a reprimenda-basica, razão pela qual afastou os indicados vetores.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DESOBEDIÊNCIA. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, SALVO NO TOCANTE À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444/STJ. RÉU PRIMÁRIO À ÉPOCA DOS FATOS. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO VÁLIDO PARA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES E DA PERSONALIDADE DO AGENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EVIDENCIADA QUANTO AO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

2. Salvo no que se refere à incidência da Súmula 444/STJ, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temas ora deduzidos não foram objeto de cognição pelo Colegiado de origem, o que obsta o exame de tais matérias por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir o acórdão em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. Precedentes.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferimento ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444 desta Corte: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base."

4. Conforme se infere de sua folha de antecedentes criminais, o paciente, malgrado estivesse sendo processado pela prática de crimes graves, não ostentava condenação transitada em julgado à época dos delitos apurados no bojo do processo-crime, o que não permite a valoração negativa dos seus antecedentes.

5. No tocante à personalidade, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, alterou seu posicionamento sobre o tema e decidiu que é inidônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente (HC 366.639/SP, Rel.

Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017).

6. Na hipótese, nada obstante a flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, caracterizada pela valoração negativa dos antecedentes do réu e de sua personalidade e ainda que fosse mantida a pena de 30 dias de detenção, cujo prazo prescricional era de 2 anos quando da prática delitiva, já que o crime foi cometido antes do advento da Lei n. 12.234/2010, verifica-se o transcurso de lapso temporal superior entre a data da publicação do decreto condenatório, em 13/11/2008, e o trânsito em julgado do decreto condenatório, que foi certificado em 12/5/2016, restando configurada a prescrição da pretensão punitiva no tocante ao crime de desobediência.

7. Writ não conhecido e ordem concedida, de ofício, tão somente para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da pena imposta pelo crime de porte de arma de fogo de uso permitido, afastando a valoração negativa dos antecedentes e personalidade do réu, e reconhecer a prescrição da pretensão punitiva no tocante ao crime de desobediência.

(HC 302.642/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017)

Quanto à personalidade do agente, destacou que foram utilizados elementos genéricos, não havendo alusão concreta a fatos que legitimassem sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade "extremamente maquiavélica" (e-STJ fl. 541/542), razão pela qual a circunstância foi decotada.

Nesses termos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NOVOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DO RÉU INALTERADA. ANÁLISE CONJUNTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DOS CORRÉUS. CABIMENTO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E DA PERSONALIDADE. MOTIVAÇÃO ADEQUADA QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVAÇÃO DA PENA EM 1/4 (UM QUARTO). DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DOSIMETRIA REFEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o Tribunal de origem pode, mantendo a pena e o regime inicial aplicados ao réu, lastrear-se em fundamentos diversos dos adotados em 1ª instância, ainda que em recurso exclusivo da defesa, sem configurar ofensa ao princípio do ne reformatio in pejus; desde que observados os limites da pena estabelecida pelo Juízo sentenciante bem como as circunstâncias fáticas delineadas na sentença e na exordial acusatória.

3. A utilização da mesma fundamentação para se dosar a pena aos corréus, em uma análise conjunta das circunstâncias judiciais, não viola a individualização da pena, desde que comunicáveis aos acusados.

4. É certo que a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

5. Os fundamentos quanto às consequências do crime não são idôneos. Isso porque o fato de os bens não terem sido recuperados não justifica de forma válida a exasperação da pena-base, porquanto a subtração é inerente ao crime de roubo. Da mesma forma, o desvalor da personalidade está baseado em elementos genéricos, sem indicação de dados concretos a justificar a elevação da reprimenda-base.

6. Por outro lado, a valoração negativa da circunstância do crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está devidamente fundamentada, porquanto os elementos apresentados são acidentais e não integram a estrutura do tipo penal, pois destacam o modus operandi empregado, que revela a maior gravidade do crime. A forma violenta que o paciente e seus comparsas utilizaram contra as vítimas, amarrando-as e desferindo-lhes chutes em uma delas, extrapolam as condições próprias do tipo de roubo e evidenciam a maior reprovabilidade do crime praticado.

7. Presente apenas uma circunstância judicial negativa, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem entendido adequada e suficiente a exasperação da pena-base no patamar de 1/6 (um sexto) da reprimenda mínima. 8. Refeita a dosimetria.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reformar a sentença condenatória e o acórdão impugnado, a fim de redimensionar a pena do paciente referente ao delito de roubo para 5 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa, mantidos os demais parâmetros fixados pelo Juízo de primeiro grau.

(HC 359.152/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. EXASPERAÇÃO TANTO A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES QUANTO DE PERSONALIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. BIS IN IDEM.

A existência de condenação definitiva também não é fundamento idôneo para desabonar a personalidade do paciente, sob pena de bis in idem.

Ademais, não é possível que o magistrado extraia nenhum dado conclusivo, com base em tais elementos, sobre a personalidade do agente. Assim, não havendo dados suficientes para a aferição da personalidade, mostra-se incorreta a sua valoração negativa, a fim de supedanear o aumento da pena-base (precedentes).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1664436/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. INDEVIDA VALORAÇÃO DA PERSONALIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DE RAZÕES CONCRETAS A FUNDAMENTAR. CONSIDERAÇÃO PROPORCIONAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS RESTANTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A falta de elementos concretos a provocar uma negativa valoração da personalidade do paciente é causa de flagrante ilegalidade, permissiva de modificação da pena cominada, de modo a afastar o fundamento inidôneo e, proporcionalmente, aplicar os demais, diminuindo a reprimenda estabelecida.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 380.576/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

Quanto às circunstâncias do crime, a decisão impugnada considerou que a simples menção à busca de vantagem ilícita de modo desonesto, não é fundamento idôneo para o aumento da sanção inicial, sendo que *"meras alusões à gravidade em abstrato do delito, à potencial consciência da ilicitude, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações sem lastro em circunstâncias concretas não podem ser utilizados para aumentar a pena-base"* (HC 283.945/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017), fundamento que afasta a ilegalidade apontada pelo agravante.

Dessa forma, constata-se que a decisão agravada bem fundamentou a reforma do acórdão do Tribunal estadual, afastando as circunstâncias dos maus antecedentes, personalidade e circunstâncias do crime, mantendo, contudo a pena-básica acima do mínimo legal, em razão da existência de outras circunstâncias judiciais negativas, não havendo falar em sua reforma.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0208948-4

AgRg no
AREsp 765.504 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00826613019968170001 280241900 826613019968170001

EM MESA

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO BRASILEIRO RODRIGUES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PE019825
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO E OUTRO(S) - DF030789
SANDRA MARIA FILIZOLA GUIMARÃES - PE015594
MARINA DE ALMEIDA VIANA E OUTRO(S) - DF052204
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FABIO BRASILEIRO RODRIGUES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PE019825
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO E OUTRO(S) - DF030789
SANDRA MARIA FILIZOLA GUIMARÃES - PE015594
MARINA DE ALMEIDA VIANA E OUTRO(S) - DF052204

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.